

# Assembleia Legislativa do Estado do Acre Legisla-e

# LEI ORDINÁRIA Nº 2014, DE 25 DE JULHO 2008

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009.

Data de Criação

Data de Publicação

25/07/2008

28/07/2008

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9855, de 28/07/2008

Origem

Tipo

Não informada

Lei Ordinária

Temática

Autoria

Orçamento E Finanças Públicas

Poder Executivo

• Exercício Financeiro

#### **Altera**

## Alterada por

Lei Ordinária Nº 1913/2007

• Lei Ordinária Nº 2142/2009

### LEI Nº 2.014, DE 25 DE JULHO DE 2008

<del>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009.</del>

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

# Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o Inciso II do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I-as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III a organização e estrutura da lei orçamentária;
- W as diretrizes de erçamente fiscal, da seguridade social e investimente;
- V as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram ainda esta lei os anexos de metas e de riscos fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O anexo de metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2009 está em consonância com os macros objetivos, diretrizes e prioridades definidas na Lei n. 1.972, de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008-2011. § 1º As prioridades e metas para o exercício de 2009 deverão levar em consideração as seguintes orientações definidas do Plano Plurianual 2008-2011: a) Objetivos estratégicos: garantir serviços públicos básicos de qualidade para todos; II fortalecer o setor privado para consolidar uma economia limpa, justa ecompetitiva, em forte base florestal; e III promover o empoderamento das comunidades. **b)** Estratégias de ação: I - emergencial; II - emancipatório; III - básico; e W desenvolvimento. c) Áreas de coordenação: I desenvolvimento econômico sustentável; II - inclusão social: III - infra-estrutura; e W - gestão e finanças.

**§ 2º** As ações governamentais serão realizadas mediante programas estruturantes, compostos por diversos projetos prioritários, complementados por programas complementares formados por seus respectivos projetos.

§ 3º Os projetos prioritários e complementares serão executados no âmbito dos órgãos seteriais e os programas estruturantes e complementares serão monitorados e acompanhados pela Secretaria de Estado de Planejamento SEPLAN.

#### CAPÍTULO III

## Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A lei orçamentária anual para o exercício de 2009 será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Cestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2008.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual indicará o limito da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que anulem o valor de detações orcamentárias com recursos provenientes de:

- I pessoal e encargos sociais;
- **II** recursos vinculados por lei;
- III recursos próprios de entidades da administração indireta;
- W contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;
- Y recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI juros e encargos da dívida; e
- **VII -** recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual para e exercício de 2009 deverá conter detação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneros.

§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.

§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito será executada mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento SEPLAN.

§ 3º A Secretaria de Estado de Planejamento SEPLAN e a Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ, através de uma Comissão Técnica denominada Junta de Programação Orçamentária e Financeira decidirão sobre eventuais alterações no orçamento vigente.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para e exercício de 2009 deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado do Acre.

Art. 8º As metas e prioridades consignadas na Lei Orçamentária Anual, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2009 deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental definida no PPA 2008-2011, delineadas no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** A funcional programática da lei orçamentária anual para o exercício de 2009 deverá, em sua classificação, conter dispositivos que possibilitem e monitoramente dos programas estruturantes e seus respectivos projetos prioritários, bem como dos programas complementares e seus respectivos projetos.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:

I realização de receitas não previstas;

II realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

III catástrofes de abrangência limitada; Página 5 de 14 W alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado; e

V alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10. A organização estrutural do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano de 2009 estará em estrita observância aos arts. 150, 153 a 159 e 165 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei n. 4.320, de 1964; Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e Portaria n. 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. As entidades que poderão ser contempladas com subvenção social terão que estar cadastradas e regularizadas junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembléia Legislativa, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para medificação nas receitas e despesas constantes no projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com os programas estruturantes e projetos prioritários do governo do Estado do Acre.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares não deverá ultrapassar o limite de vinte por cento da reserva de contingência, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Acre definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência em montante de até um por cento da receita corrente líquida.
Página 6 de 14

Art. 13. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I os casos de calamidade pública, na forma do Parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e

II os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.

# **CAPÍTULO V**

# Das Diretrizes de Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos SEÇÃO I

#### Das Diretrizes Comuns

- Art. 14. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do tesouro estadual.
- § 1º Excluem se de disposte neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos de Estado apenas sob a forma de:
- I participação acionária;
- II pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III pagamente de empréstimes, aval e financiamentes concedidos.
- § 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.
- Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais de Poder Executivo, de Poder Legislativo, neste abrangido e Tribunal de Contas, de Poder Judiciário e de Ministério Público obedecerão ao limito estabelecido na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 16. Constarão do projeto de Lei Orçamentária Anual as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembléia Legislativa.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneros, ressalvadas as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizadas se o município beneficiado comprovar que:

I instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;

H arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;

III atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual;

W as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos de governo identificados no art. 2º desta lei; e

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.

Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas sediadas nos municípios interioranes, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.

Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas compessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as poculiaridades de cada um.

# <del>SEÇÃO II</del>

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes Legislativo,

Judiciário e para o Ministério Público Estadual

Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e de Ministério Públice de Estado de Acre referem-se a percentuais das receitas de Fundo de Participação dos Estados e de Distrito Federal FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzidos os repassos aos municípios, as transferências e obrigações constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, sendo: Assembléia Legislativa do Estado do Acre 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado do Acre 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado do Acre 8% (cito por cento) e Ministério Público do Estado do Acre 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

# **SEÇÃO III**

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 22.** O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º desta lei.

Art. 23. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual os recursos do te</del>souro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas publicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do teseuro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar Federal n.101, de 2000.

# **SEÇÃO IV**

# Das Diretrizes Específicas de Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- das contribuições sociais a que se referem es incises I, II e III de art. 195 da Constituição Federal;

H-das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como-"serviços de saúde";

III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

W - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

**VI** das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

# SEÇÃO V Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública o por sociedado de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

**II** quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas des erçamentes de investimente não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

#### CAPÍTULO VI

## Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessida de de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto de Lei Orçamentária e observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000.

## **CAPÍTULO VII**

## Das Disposições Gerais

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único, do art. 158 da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.

Art. 36. Fica e Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado para sanção governamental até o dia 31 de dezembro de 2008, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2008.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de detações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Case seja necessária a limitaçãe de empenhe das detações erçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no erçamento de 2009, essa será feita de forma propercional ao mentante dos recursos efetivamente arrecadades e alocados, também propercionalmente em relação à detação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público Estadual.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de disposte no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes, incluído o Ministério Público Estadual, o mentante que caberá a cada um ternar indisponível para empenho o movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.

Art. 42. Deverão ser observadas, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as políticas públicas especificas, de acordo com a territorialidade definida no Zoncamento Ecológico e Econômico do Acre ZEE, quanto às prioridades para as Zonas de Atendimento Prioritário ZAP's e observadas as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento ZED's.

Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos e Salários, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesa com pessoal definidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando se o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.

Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 1.913, do 31 do julho do 2007.

Rio Branco, 25 de julho de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

# **ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre

#### **ANEXO**

(Arquivo disponível no final da página principal de visualização)